



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.901130/2009-39
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.115 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente USINA ZANIN ACÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 6ª Turma da DRJ/RPO, sessão de 28 de março de 2012 (fls.) que ratificou o entendimento da DRF/ARARAQUARA/SP expresso no Despacho Decisório de 25/03/2009 (fls.).

De acordo com o referido DD, “*analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido. Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada*”.

Basicamente, o indeferimento parcial deu-se pela constatação de que o débito que a contribuinte visou compensar era maior que o crédito reconhecido em função de cálculo “a menor” dos juros sobre ele (débito) incidente.

Em outro dizer, tanto nesse processo (paradigma), quanto nos repetitivos que a ele se vinculam (PA nº 13851.900251/2009-63 e PA nº 13851.901129/2009-12), a recorrente teria calculado o valor dos juros (pelo recolhimento/compensação extemporânea) de forma incorreta.

Especificamente neste paradigma (nos outros dois PA o cenário se repete, apenas alterando-se datas e valores), o quadro era o seguinte:

1. Valor declarado pela recorrente no PER/DCOMP:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 1.7		
43.960.335/0001-64	13953.46604.020905.1.3.04-3110	Página 4
DÉBITO IRPJ		
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO		CNPJ: 43.960.335/0001-64
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2362-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal		
PERÍODO DE APURAÇÃO: Out. / 2002		
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 29/11/2002		
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO		NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL		12.079,30
MULTA		2.415,86
JUROS		2.070,13
TOTAL		16.565,29

2. Valor apurado pelo DD:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.115 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13851.901130/2009-39

Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
		Principal	Multa	Juros		
12.079,30	12.079,30	9.784,05	1.956,81	4.974,20	9.784,04	2.295,26

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.295,26	459,05	2.196,79

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls.) alegando:

- a) que no valor do débito existe uma diferença de juros incidentes sobre o débito de IRPJ compensado no PER/Dcomp analisado, no valor de R\$ 4.589,18¹;
- b) que tal diferença, atualizada, foi regularizada através da Declaração de Compensação no Processo 13851.000071/2006-37, protocolizado em 29/12/2005 e do qual juntou algumas peças.

Submetida a MI à apreciação da 6ª Turma da DRJ/RPO, foi prolatada decisão NÃO CONHECENDO da manifestação de inconformidade, pelas razões expostas no voto condutor, *verbis*:

“A manifestação de inconformidade apresentada não deve ser conhecida, pois os únicos argumentos aduzidos pelo contribuinte desbordam do objeto de análise do presente processo.

O direito creditório postulado pela requerente foi integralmente reconhecido no Despacho Decisório, mas não foi suficiente para compensar o débito informado no PER/DComp. O contribuinte não contesta essa decisão, ao contrário, reconhece a insuficiência do crédito apresentado para quitar integralmente seu débito acrescido dos consectários legais.

Tanto é verdade, que não foram trazidos pela requerente pontos de discordância em relação ao Despacho Decisório proferido pela DRF, requisito essencial de uma Manifestação de Inconformidade. Nesse sentido, dispõe o Decreto no 70.235/72:

(...)

O contribuinte pugna pela homologação integral do PER/DComp, contudo, o faz com base em crédito não informado originalmente no presente processo, e que, segundo alega, teria sido apreciado pela autoridade fiscal de jurisdição do domicílio tributário da empresa em outro processo de compensação.

Entretanto, não é possível, na defesa contra ato de não homologação de compensação, admitir a invocação de crédito informado em outro PER/Dcomp para afastar a não homologação dos débitos compensados no PER/Dcomp em exame, sob pena de desfigurar inteiramente o objeto deste processo.

Tal alegação só poderia ser oposta em eventual procedimento de cobrança, atribuição da DRF, escapando essa discussão, portanto, da competência desta DRJ.

¹ Em relação aos processos vinculados a este paradigma, os valores são os seguintes:
PA nº 13851.900251/2009-63 – R\$ 47.561,74
PA nº 13851.901129/2009-12 – R\$ 21.516,11

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.115 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13851.901130/2009-39

Nesse sentido, segundo o art. 236 do atual Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, cabe às SACAT das Delegacias da Receita Federal do Brasil DRF desenvolver as atividades relativas à cobrança.

(...)

O Conselho de Contribuintes (atual CARF), reiteradas vezes, já decidiu sobre essa questão, como se pode observar pelas ementas dos acórdãos, abaixo transcritos:

(...)

*Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo NÃO CONHECIMENTO da manifestação de inconformidade”.*

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2000

CRÉDITO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INOVAÇÃO.

Na manifestação de inconformidade contra ato de não homologação da compensação, para afastar a cobrança dos débitos compensados, não pode ser invocado crédito não regularmente informado na DCOMP pelo contribuinte.

NORMA PROCESSUAL.

A manifestação de inconformidade deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sob pena de não ser conhecida.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

*Manifestação de Inconformidade Não Conhecida
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls.) no qual rebateu a decisão da DRF/ARARAQUARA/SP e da DRJ/RPO e, no mérito, basicamente repisou a manifestação anteriormente feita junto à Turma Julgadora de 1º Grau no sentido de que a diferença dos juros que teria motivado o deferimento apenas parcial da compensação intentada teria sido objeto de compensação formalizada no Processo nº 13851.000071/2006-37, ou seja, inexistiria a divergência apontada pelo DD.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, a representação da recorrente está corretamente formalizada e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Está em litígio neste processo paradigma o montante de R\$ 4.589,18², fruto do deferimento apenas parcial da compensação intentada pela recorrente em razão de que o débito a compensar teria superado o direito creditório reconhecido no DD.

Em outro dizer, ainda que referido direito creditório tenha sido integralmente reconhecido, acabou por ser revelar “*insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP*”.

Compulsando os autos, verifica-se que a insuficiência nasceu do entendimento da Autoridade Tributária de que os juros sobre o montante do débito a compensar teria sido calculado “a menor” que o efetivamente devido, levando à aplicação da imputação proporcional do recolhimento (com alocação dos montantes do principal, multa e juros), surgindo, a partir daí, a referida insuficiência.

No caso destes autos, os valores apontados pela recorrente e pela Autoridade Tributária são os seguintes³:

² Em relação aos processos vinculados a este paradigma, os valores em litígio são os seguintes:

PA nº 13851.900251/2009-63 – R\$ 47.561,74

PA nº 13851.901129/2009-12 – R\$ 21.516,11

³ O valor devido a título de juros foi apurado pela aplicação da taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo e até o mês da compensação realizada. Neste caso, o percentual é de 1%.

SELIC				
Mês/Ano	2002	2003	2004	2005
janeiro		1,97	1,27	1,38
fevereiro		1,83	1,08	1,22
março		1,78	1,38	1,53
abril		1,87	1,18	1,41
maio		1,97	1,23	1,5
junho		1,86	1,23	1,59
julho		2,08	1,29	1,51
agosto		1,77	1,29	1,66
setembro		1,68	1,25	1,5
outubro		1,64	1,21	1,41
novembro		1,34	1,25	1,38
dezembro	1,74	1,37	1,48	1
TOTAIS	1,74	21,16	15,14	17,09

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.115 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13851.901130/2009-39

1. Tributo a Compensar	2362-01 - IRPJ - Lucro Real
2. Fato Gerador	31/10/2002
3. Vencimento da quota	29/11/2002
4. Data Compensação (Transmissão PER/DCOMP)	02/09/2005
5. Valor Original do Tributo	12.079,30
6. Juros Calculados pela Recorrente	2.070,13
7. Taxa de Juros - SELIC desde o Vencimento	55,13%
8. Valor dos Juros efetivamente devidos (5 X 7)	6.659,32
9. Diferença (8 - 6)	<u>4.589,19</u>

Constatada a insuficiência, a Autoridade Tributária procedeu à alocação (imputação) dos valores de forma proporcional, chegando ao seguinte resultado⁴:

Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
		Principal	Multa	Juros		
12.079,30	12.079,30	9.784,05	1.956,81	4.974,20	9.784,04	2.295,26

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.295,26	459,05	2.196,79

Com isso, embora o direito creditório apontado pela recorrente no PER/DCOMP tenha sido confirmado e reconhecido, restou insuficiente para a quitação (homologação) do débito na forma pretendida.

Inconformada, a recorrente acostou manifestação de inconformidade (não conhecida pela DRJ) e depois RV a este Colegiado alegando que a indigitada diferença TERIA SIDO ADIMPLIDA em outro processo de seu interesse (PA nº 13851.000071/2006-37) no qual alegou possuir “crédito da contribuição para o Pis/Pasep – Exportação” no montante de R\$ 240.797,64, utilizado justamente para quitar mencionada diferença (e outras presentes em diversos processos semelhantes)

Veja-se:

RESUMO	<u>1,74% + 21,16% + 15,14% + 17,09% =</u> <u>= 55,13%</u>
---------------	--

⁴ Aplicam-se aos dois processos repetitivos a este vinculado (PA nº 13851.900251/2009-63 e PA nº 13851.901129/2009-12), o mesmo raciocínio, apenas alterando-se datas, valores e índices.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.115 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13851.901130/2009-39

CRÉDITO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EXPORTAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

NOME EMPRESARIAL USINA ZANIN - AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.	CNPJ 43.960.335/0001-64
--	-----------------------------------

2. INFORMAÇÃO SOBRE OS CRÉDITOS

Mês e Ano da Apuração do Crédito: **09 / 2005**

Detalhamento do Crédito	Total (em reais)
A) Crédito da Contribuição para o PIS/Pasep Apurado no Mês - Exportação (§ 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002)	264.585,20
B) Parcela do Crédito da Linha "A" utilizada para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep (inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002)	13.674,22
C) Parcela do Crédito da Linha "A" utilizada para Compensação mediante entrega de outras Declarações de Compensação (informar os números dos processos de compensação no item 3).	0,00
D) Saldo Disponível para Compensação (valor informado na linha "A" subtraído dos valores informados nas linhas "B" e "C").	250.910,98
E) Valor do crédito utilizado nesta Declaração de Compensação (transportar para o Quadro "3" da Declaração de Compensação)	240.797,64

Além disso, juntou em sua defesa peças do referido Processo nº 13851.000071/2006-37 (que, segundo pesquisas deste Relator, estaria na condição de "arquivado") dentre elas a "Declaração de Compensação" respectiva.

Veja-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

08.12.2005
19 DEZ-2005
SP

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME/NOME EMPRESARIAL
USINA ZANIN - AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.

CNPJ
43.960.335/0001-64

LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.)
FAZENDA SÃO JOAQUIM

NÚMERO S/Nº
FAZENDA SÃO JOAQUIM

COMPLEMENTO (apto, sala, etc.)
CX. POSTAL 383

BAIRRO - DISTRITO
ZONA RURAL

MUNICÍPIO
ARARAQUARA

UF
SP

CEP
14801-970

E-MAIL
fiscalauzanin.com.br

TELEFONE
16-3301-4500

2. ORIGEM E VALOR DO CRÉDITO UTILIZADO

TOTAL DO CRÉDITO UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (em reais): **240.797,64**

3. DÉBITOS COMPENSADOS

CÓDIGO RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (em reais)	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
2362	31/10/2002	29/11/02	182.097,10		JUROS
2484	31/10/2002	29/11/02	38.362,35		JUROS
2362	31/01/2005	28/02/05	20.338,19		JUROS

Com um quadro demonstrativo dos juros compensados (neste e em outros processos), na forma abaixo reproduzida:

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.115 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13851.901130/2009-39

1. neste processo (nº 13851.901130/2009-39 – paradigma):

USINA ZANIN - AÇUCAR E ALCOOL LTDA - 43.960.335/0001-64

**DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS (JUROS) COMPENSADOS NA
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PROCESSO 13851.000071/2006-37**

	VALOR DARF	COMPENSADO PER/DCOMP	COMPENSADO
	ATUALIZADO	13953.46604.0209 05.1.3.04.3110	DIFERENÇA
DARF	2362		
DATA	out/02		
VR. PRINC.	12.079,30	12.079,30	
MULTA	2.415,86	2.415,86	
JUROS	6.659,31	2.070,13	4.589,18
VR. RECOLH.	21.154,47	16.565,29	4.589,18

(1)

2. no processo nº 13851.900251/2009-63 (repetitivo):

	VALOR DARF	COMPENSADO PER/DCOMP	COMPENSADO
	ATUALIZADO	11228.39061.0209 05.1.3.04-7440	DIFERENÇA
DARF	2362		
DATA	out/02		
VR. PRINC.	127.742,60	127.742,60	-
MULTA	25.548,52	25.548,52	-
JUROS	70.424,49	22.862,75	47.561,74
VR. RECOLH.	223.715,61	176.153,87	47.561,74

(1)

3. no processo nº 13851.901129/2009-12 (repetitivo):

	VALOR DARF	COMPENSADO PER/DCOMP	COMPENSADO
	ATUALIZADO		DIFERENÇA
DARF	2484		
DATA	out/02		
VR. PRINC.	56.632,91	56.632,91	-
MULTA	11.326,58	11.326,58	-
JUROS	31.221,72	9.705,61	21.516,11
VR. RECOLH.	99.181,21	77.665,10	21.516,11

(2)

Com o seguinte resumo:

CÓDIGO	IMPOSTO	APURAÇÃO	COMPENSAÇÃO
2362	IRPJ	out/02	182.097,10
2484	CSLL	out/02	38.362,35
2362	IRPJ	jan/05	20.338,19
TOTAL COMPENSADO DECL. COMPENSAÇÃO			240.797,64

(1)

(2)

(3)

Pois bem, a análise dos documentos encartados e do que mais consta destes autos e do processo nº 13851.000071/2006-37 (cf. esparsas peças juntadas ao presente) mostra

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.115 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13851.901130/2009-39

consistência nos argumentos da recorrente, ou seja, de que a diferença de juros no paradigma e nos repetitivos teria sido objeto de compensação no referido PA, acima citado.

Todavia, ainda que o quadro exibido caminhe por validar os argumentos da recorrente, não é menos verdade ser impossível a este Colegiado, nesta fase processual e sem que tenha tido acesso completo ao Processo nº 13851.000071/2006-37 (dele só constam algumas esparsas peças processuais juntadas pela recorrente, sem contraparte da Autoridade Tributária) e sem informações do banco de dados da Receita Federal que possam confirmar as alegações da contribuinte, impossível, repita-se, cancelar tais valores e considerar homologadas as compensações inseridas nos três processos (paradigma e repetitivos).

Nesse cenário, pois, imperiosa e imprescindível a conversão do julgamento em diligência a fim de que a unidade jurisdicionante da contribuinte, no caso, a DRF/Araraquara/SP, tome as seguintes providências:

1. verifique se – **efetivamente** – o valor de R\$ 240.797,64, relacionado pela recorrente no Processo nº 13851.000071/2006-37 como “crédito de PIS/PASEP sobre exportação”, **restou confirmado**;
2. na mesma linha, se os montantes dos juros discriminados neste PA nº 13851.901130/2009-39 (R\$ 4.589,18) e nos PA paradigmas – nº 13851.900251/2009-63 e nº 13851.901129/2009-12 (R\$ 47.561,74 e 21.516,11, respectivamente) - **realmente foram compensados** no mencionado processo (nº 13851.000071/2006-37) **e se houve ato homologatório** de tal procedimento;
3. **confirme** no conta corrente da empresa (ou em sistema similar) a constituição do crédito tributário dos montantes relacionados no item “2”, acima e sua **extinção, via pagamento ou compensação**.
4. informe eventuais outros pontos que possam ser de interesse para o julgamento.

Sem embargos de outras medidas entendidas cabíveis para a realização da diligência, inclusive intimação à contribuinte para prestar quaisquer esclarecimentos, restando concluído o procedimento a Autoridade Tributária deverá elaborar relatório circunstanciado e conclusivo, dele dando ciência à recorrente para que, querendo, se manifeste, no prazo de trinta dias, exclusivamente sobre o teor do mesmo.

Transcorrido o trintídio, com ou sem manifestação da recorrente, os autos (paradigma e repetitivos) deverão retornar ao CARF para prosseguimento do seu julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone